

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre reparações imediatas previstas no § 3º do art. 18.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 18.**

.....

§ 7º Entende-se por produto essencial aquele cuja demora para ser reparado prejudique significativamente as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas, como por exemplo:

I – fogão;

II – geladeira;

III – aparelho de telefone, fixo ou celular;

IV – computador pessoal;

V – televisor;

VI – óculos, lentes de contato e quaisquer outros acessórios destinados a corrigir problemas de visão;

VII – equipamentos de auxílio à mobilidade, como cadeiras de rodas, andadores, muletas etc;

§ 8º A reparação imediata prevista no § 3º deste artigo dar-se-á em até dez dias úteis nas capitais, nas regiões metropolitanas e no Distrito Federal, e em até vinte dias úteis nas demais cidades”.

§ 9º Os produtos utilizados como instrumento de trabalho, bem como aqueles destinados a atender necessidades de pessoa com deficiência, são considerados essenciais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consigna, no inciso XXXII do seu art. 5º, a garantia de que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”; faz notar que a própria ordem econômica, conquanto fundada na livre iniciativa, observará o princípio da defesa do consumidor (CF, art. 170, V); e previu a elaboração do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concedendo prazo de cento e vinte dias após a promulgação da Constituição, demonstrando sua relevância constitucional e a importância de seu aperfeiçoamento.

Nessa linha, o CDC foi promulgado em 11 de setembro de 1990, sob a forma da Lei nº 8.078, mas, à medida que a sociedade se desenvolveu, as relações de consumo ganharam diferentes contornos, sendo necessário manter o CDC atualizado de forma a garantir a plena defesa do consumidor.

O art. 18 prevê hipótese de responsabilidade do fornecedor por vício do produto ou do serviço. O mencionado artigo estabelece que os fornecedores respondem por vícios de qualidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Já o § 1º desse artigo preceitua que, se não sanado o problema em até trinta dias, poderá o consumidor, à sua escolha, exigir: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (inciso I); (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (inciso II); ou (iii) o abatimento proporcional do preço (inciso III).

O art. 18 dispõe, ainda, em seu § 3º, que o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas previstas no § 1º sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de um produto essencial. Contudo, o referido Código não definiu produto essencial, fato que gera inúmeras controvérsias e prejudica a proteção dos consumidores. Ao mesmo tempo, os órgãos reguladores falham ao



descumprir as promessas de listar quais produtos podem ser considerados essenciais.

Segundo os dados provenientes do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, constata-se que há um grande número de reclamações apresentadas por consumidores acerca da dificuldade de obter a imediata reparação de produtos que podem ser considerados como de uso essencial. Para muitos desses consumidores, é necessário aguardar por tempo demasiadamente longo até que o vício seja sanado por algum dos fornecedores reclamados.

No âmbito legal, conforme já assinalado, o CDC não definiu o que seria produto essencial. No Judiciário, é possível encontrar sentenças que definem a essencialidade e determinam a substituição do produto, todavia costumam demorar, uma vez que não há estímulo – sob o ponto de vista processual – para aguardar uma decisão que em regra leva mais tempo que os trinta dias, previstos no art. 18, para que o vício do produto seja sanado. Na doutrina também não se encontra uniformidade ou debate satisfatório sobre o tema.

Com o objetivo de garantir eficácia às disposições do Código com relação à imediata reparação de produto essencial, o Plano Nacional de Consumo e Cidadania (Plandec), criado pelo Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, dispôs em seu artigo 16, que “o Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo elaborará, em prazo definido por seus membros e formalizado em ato do Ministro de Estado da Justiça, proposta de regulamentação do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 1990, para especificar produtos de consumo considerados essenciais e dispor sobre procedimentos para uso imediato das alternativas previstas no § 1º do art. 18 da referida Lei.”

Contudo, até o presente momento nada foi feito, razão pela qual propomos o projeto a fim de minimizar os danos já produzidos pela inércia de regulamentação da questão.

O projeto, portanto, apresenta uma proposta de conceituação dos produtos essenciais, bem como lista exemplificativamente alguns desses produtos, além de estipular prazo máximo de substituição dos produtos.

O presente projeto, assim, é uma iniciativa que pretende beneficiar todos os consumidores que fazem uso de produtos considerados essenciais.



Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta importante Proposição.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/19992.85109-89